

11/12/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.234-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR PARA O ACORDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTE: ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A

ADVOGADO: ERICK AFONSO HASELOF

ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES PISCITELLI E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: FLAVIO CAMINHA HANKE

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSUMO. EXTENSÃO MÍNIMA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, além do próprio papel de impressão, a imunidade tributária somente alcança o chamado papel fotográfico - filmes não impressionados.

Recurso não conhecido.

01886060
04372040
02341000
00000140

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE

-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR
PARA O ACÓRDÃO



11/12/96

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 204234-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO: ERICK AFONSO HASELOF
ADVOGADOS: JAIRO RODRIGUES PISCITELLI E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: FLAVIO CAMINHA HANKE

01886060
04372040
02342000
00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A contra ato do SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consistente na apreensão de mercadorias importadas para exigir o pagamento do ICMS. Alega o impetrante estar protegido pela imunidade tributária outorgada pela Constituição aos livros, jornais e periódicos e ao material destinado a sua impressão.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da impetrante. Decidiu a Corte que

"a imunidade do art. 150, VI, "d", da CF, abrange apenas o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. O pagamento do tributo deve ser no momento do fato gerador, isto é, na entrada do bem no território nacional. Mercadoria que esteja sendo transportada, sem o pagamento do ICMS no momento devido, configura circulação irregular, passível de apreensão."

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, a, da Constituição Federal, alegando que o



aresto recorrido violou o art. 150, VI, d, da mesma Carta. Sustenta, em síntese, que:

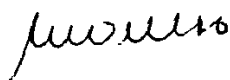
a) o S.T.F., no RE nº 80.603, manifestou-se no sentido de que "ao contrário da isenção tributária, cujas regras se interpretam literalmente, a imunidade tributária admite ampla inteligência";

b) "o jornal, por sua natureza mesma, é o veículo de excelência para a divulgação das idéias, debates e conhecimentos, amparando e estimulando a cultura e garantindo a liberdade de expressão, atingindo em maior espectro todas as camadas sociais, visto seu custo ser o mais acessível";

c) "negar a imunidade de impostos às operações de importação de insumos e equipamentos gráficos destinados exclusivamente à impressão de jornais, redundando, em última análise, em fazer letra morta a Garantia assegurada pelo artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal."

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



11/12/96

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 204234-0 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

(V E N C I D O, em parte)

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JORNAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, d.

I. - Os insumos essenciais ao processo industrial de impressão de jornais estão abrangidos pela imunidade tributária inscrita no art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

II. - Precedentes do S.T.F.: RREE 174.476-SP e 190.761-SP, Rezek p/acórdão, Plenário, 26.09.96.

III. - R.E. conhecido e provido."

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): - A ementa do acórdão revela a mercadoria importada: "unidades de solução de fonte superconcentrada miracle V2020, alcalina." Essa mercadoria é utilizada na impressão de jornais. Está no acórdão:

"No caso em exame, os insumos importados são os acima descritos, para uso nos equipamentos pertencentes ao parque gráfico de empresa editora jornalística. Não se enquadram na isenção constitucional do art. 150; VI, d." (Fl. 125)

Sendo assim, a questão está abrangida, ao que penso, pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, nos RREE 190.761-SP e 174.476-SP, Relator p/o acórdão o Sr. Ministro Francisco Rezek: os insumos essenciais ao processo industrial de impressão de jornais estão abrangidos pela imunidade tributária



01886060
04372040
02343000
01560330

inscrita no art. 150, VI, d, da Constituição Federal (art. 19, III, d, da CF/67).

É que a interpretação adotada nos citados julgamentos, ao que me parece, foi a interpretação finalística, conforme acentuei no voto que então proferi e ao qual me reporto:

"Sr. Presidente, a questão a saber é se os insumos essenciais ao processo industrial de impressão de jornais estão abrangidos pela imunidade inscrita no art. 150, inciso VI, d, da Constituição Federal, a dizer que:

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir imposto sobre:
.....

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.'

Estou em que, Sr. Presidente, a resposta é positiva.

A uma, porque, se o produto final — o jornal — está imune a imposto, não seria lógico que os seus componentes não estivessem.

A duas, porque a imunidade há de abranger tudo aquilo que esteja diretamente ligado ao processo industrial de impressão do jornal.

Essa interpretação prestigia o sentido finalístico da imunidade inscrita no referido dispositivo constitucional (Art. 150, VI, letra d, que é o de "amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica e a propaganda partidária", segundo o magistério de Baleeiro (Aliomar Baleeiro, "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", Forense, 4ª. ed., 1974. Pag. 195). O Supremo

1311

Tribunal Federal, aliás, já proclamou a necessidade dessa imunidade ser interpretada com amplitude, a fim de serem realizados os seus objetivos. É o que está no acórdão de RE 102.141-RJ, Relator p/o acórdão o Min. Carlos Madeira, que porta a seguinte ementa:

`Imunidade tributária. Livro.
Constituição, art. 19, III, alínea d.

Em se tratando de norma
constitucional relativa às imunidades
tributárias genéricas, admite-se a
interpretação ampla, de modo a transparecerem
os princípios e postulados nela consagrados.

O livro, como objeto da imunidade
tributária, não é apenas o produto acabado, mas
o conjunto de serviços que o realiza, desde a
redação, até a revisão da obra, sem restrição
dos valores que o formam e que a Constituição
protege.' (RTJ 116/267)

No citado acórdão, o Sr. Ministro Rezek explicou porque o papel estava referido, expressamente, na alínea d do inc. III do art. 19 da Constituição pretérita — o que ocorre também na alínea d do inc. III, do art. 150 da CF/88. É que o papel, acentuou S.Exa., "é matéria-prima que vem de fora; e por isso mereceu menção especial. É produzido alhures, razão por que o constituinte estimou necessário deixar claro que, mesmo antes de adentrar os locais de produção do livro, o papel está imune a tributos, em razão do seu destino." Esclareça-se que o que se diz relativamente ao livro deve ser dito, também, em relação ao jornal. Neste julgamento, o Sr. Ministro Rezek, que aqui inaugurou a dissidência, está coerente com o voto que proferiu no mencionado RE 102.141-RJ (RTJ 116/267, 272).

Também penso assim. O fato de a Constituição estabelecer, expressamente, no art. 150, VI, d, que o papel está imune a imposto, não quer dizer que os insumos essenciais ao processo industrial de impressão de jornais não estejam abrangidos pela mesma imunidade.

Repito: é preciso interpretar a imunidade inscrita no art. 150, VI, d, tendo em vista os valores que a norma visa a proteger: valores da cultura, da liberdade de expressão, de crítica, de informação. Ora, é incontestável que o livro, o jornal e o periódico estão a serviço de tais valores, certo que a proteção a esses valores é a tônica do constitucionalismo brasileiro.

1312

O entendimento em sentido contrário assenta-se, na verdade, numa interpretação puramente literal do texto constitucional. A interpretação literal, entretanto, não presta obséquio nem ao Direito nem à Justiça. Ela não chega a ser, aliás, interpretação. É técnica de trabalho, tão-só.

Com essas considerações, peço licença aos Srs. Ministro Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Francisco Rezek, que inaugurou a dissidência, pelo que não conheço do recurso do Estado de São Paulo (RE 174.476) e conheço e dou provimento ao recurso do contribuinte (RE 190.761).

É como voto, Sr. Presidente."

Assim posta a questão, conheço do recurso e dou-lhe provimento. *mueller*

11/12/96

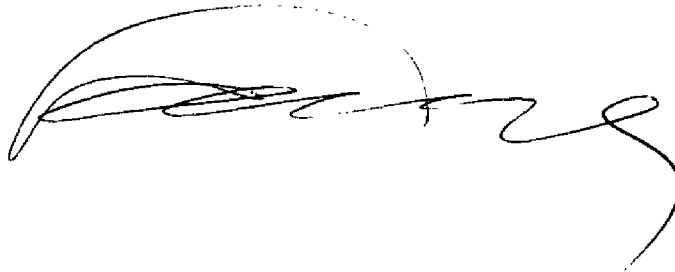
PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 204234-0 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, uso a mesma fundamentação expendida no caso anterior, ou seja, no Recurso Extraordinário nº 203.859, e farei juntar o respectivo voto nele proferido. O único insumo que o STF reconheceu como imune, além do próprio papel de impressão (CF, art. 150, IV, a), é o que nesses casos se tem chamado de *papel fotográfico*, o que não é o caso dos autos.

Nesta hipótese específica do julgamento presente, **data venia** do eminente Ministro-Relator, não conheço do recurso extraordinário.



01886060
04372040
02343010
01590430

11/12/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203859-8 SAO PAULO

V O T O

01886060
04372040
02343020
01590590

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, por ocasião da Constituinte de 1988, como se sabe, foi apresentada emenda no sentido de introduzir no atual artigo 150, VI, letra "d", da Constituição Federal, alguns outros insumos.

Essa emenda, todavia, não resultou aprovada, o que significa dizer que a *mens legislatoris*, sem dúvida, entendeu que havia a imunidade tão-somente para o papel de impressão, tal qual ficou plasmado de forma definitiva no dispositivo constitucional acima mencionado, afastando-se, dessa forma, a sua extensão para outros tipos de insumos.

Com efeito, na sessão realizada nesta Corte na Sessão do dia 26.06.96, apreciando o Recurso Extraordinário nº 174.474, de que fui Relator, e que examinou a extensão do que quer dizer a Constituição em termos de insumos gráficos para jornais, a teor do mecanismo constitucional, fiquei vencido com a satisfação da companhia dos eminentes Ministros Ilmar Galvão, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves.

Hoje, indiscutivelmente, a meu ver, essa questão relativa ao filme fotográfico já está definitivamente assentada por esta Corte, que lhe reconheceu a imunidade.

Recordo-me, e V. Exa. também já explicitou, que pelo menos dois dos votos que foram proferidos aqui, claramente diziam que reconheciam a imunidade, além do papel de impressão que está expresso na Constituição Federal, para a importação do que se

RE N° 203859-8/SP

convencionou chamar nesses casos, de **papel fotográfico**. Além do que peremptoriamente anotou V. Exa. naquele julgamento, lembro-me nitidamente, neste mesmo tom, a ponderação do Ministro Néri da Silveira, a respeito da limitação de seu voto.

O que interessa para mim, para ficar bem claro, é a conclusão do voto do eminente Ministro Francisco Rezek, que é o Relator para o acórdão do paradigma mencionado.

Diz S. Exa. na conclusão de seu voto:

"Vou pedir vênias ao eminente Relator - sobretudo extraio do seu voto aquela consideração oportuna que fez sobre a nossa realidade social, sobre a pobreza do nosso mercado editorial - para votar no sentido de prover o recurso extraordinário, por considerar que essa espécie de insumo na produção de jornais, livros e periódicos - o papel fotográfico - está coberta pela regra da alínea d, inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal."

A meu ver, essa é, realmente, a decisão que prevaleceu, o espírito verdadeiro do julgamento que acabou sendo vitorioso. Com relação ao tema da ampliação da imunidade desses insumos, os acórdãos que foram citados pelo eminente Relator e que estão transcritos, inclusive, no memorial do Professor Ives, ilustre patrono da recorrente, são precedentes produzidos antes da Constituição de 1988 e não retratam o mesmo **thema decidendum** veiculado no presente recurso.

O precedente, a meu ver, atualizado, é o de que é Relator o Sr. Ministro Francisco Rezek, de que fui vencido.

Sr. Presidente, com relação a esse recurso que estamos examinando, encarrega-se de esclarecê-lo, como V. Exa. em parte já o fez, o próprio ilustre patrono da recorrente. Trata-se de " 300

RE N° 203859-8/SP

rolos de FILME NEWS LINE RA, sensibilizados em uma face. Para imagens monocromáticas ou em preto e branco, não impressionado, REF. 6120 - EQ, FORMATO 23.5 X 400, ESPESSURA de 0,04'' (10 mm). 50 rolos ... "

Essa é a primeira fundamentação do recurso.

A segunda, como está expresso nos autos refere-se a: "11.000 galões de solução de FONTE MIRACLE, solução de base alcalina concentrada para banheira SUPER V 2020, para impressão das máquinas rotativas off set (acondicionadas em 200 tambores). 2.750 galões neste embarque."

Portanto, são dois os insumos. O primeiro deles está perfeitamente encaixado na solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Relativamente ao segundo, é absolutamente fora do sentido da decisão que aqui foi proclamada.

Quanto ao primeiro fundamento, e que diz com a importação do **papel fotográfico**, submeto-me à decisão da maioria, embora não convencido, estou pedagogicamente alinhado à decisão que resultou majoritária. Contudo, tendo-se em vista a imunidade para a importação do material consignado no segundo fundamento, para mim seria estender o julgado para algo além do que se deu. Ora, conceder essa imunidade para *solução alcalina*, a mim me parece que extrapolaria o parâmetro que foi estabelecido. Vou mais longe, Sr. Presidente, ainda que tenha uma certa dificuldade, porque o texto está redigido em inglês, mas o que nele se contém basta-me para entender, o próprio ilustre advogado que sustenta o recurso se encarrega de dizer o que essa solução significa, fazendo juntar no memorial documento que se apresenta em fax com uma explicação, originalmente naquela língua, sobre o que seria essa solução alcalina. Na explicação do produto, está claro que se trata de um produto que é adicionado à tinta, tornando-a mais rápida em seu

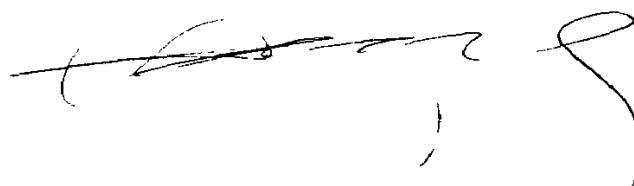
RE N° 203859-8/SP

processo de secagem, facilitando a impressão e permitindo, inclusive, que o jornal, quando impresso, não necessite esperar mais tempo para o seu manuseio.

Enfim, essa é a finalidade do produto, é um componente que se adiciona à tinta; enfim, é uma técnica mais moderna que se encontrou para melhorar, dimensionar e facilitar o uso da tinta.

Evidentemente que me dispensando de maiores comentários sobre a interpretação da disciplina constitucional que trata da imunidade do papel para a impressão, salta aos olhos que de *papel de impressão* nem de longe se apresenta o que se postula nesta parte do recurso.

Com essas rápidas considerações, mas estritamente fiel ao que foi decidido por este Plenário, **data venia** do eminente Relator, conheço em parte do recurso extraordinário e nesta parte o provejo; e quanto à outra, que cuida da imunidade com relação a essa solução alcalina, não conheço do recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned in the lower middle of the page.

11/12/96

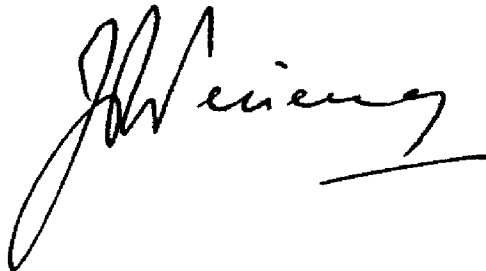
PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 204234-0 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente) -

Também me reporto aos votos proferidos no Recurso Extraordinário nº 174.476 e especificamente no de nº 203.859, relativo ao mesmo produto, para não conhecer do recurso.



01886060
04372040
02343030
01540630

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 204234-0

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR PARA O ACORDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A

ADV. : ERICK AFONSO HASELOF

ADV. : JAIRO RODRIGUES PISCITELLI E OUTROS

RECDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : FLAVIO CAMINHA HANKE

Decisão : Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek e, neste julgamento, o Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo recorrido o Dr. Ricardo Antonio Lucas de Camargo. 2ª. Turma, 19.11.96.

Decisão : Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado por indicação do Ministro Carlos Velloso (Relator), para julgamento com os RREE n°s 203.267-1/RS e 203.859-8/SP, no dia 11 de dezembro. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.11.96.

Decisão : Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu do recurso, vencidos os Ministros Carlos Velloso, Relator, Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa. Falou pelo recorrido - Estado do Rio Grande do Sul - o Dr. Ricardo Antônio Lucas de Camargo, Procurador do Estado. Plenário, 11.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

G. L. Tomimatsu
p/ LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01886060
04372040
02344000
00000750